



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.557 - RJ (2014/0264185-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : TEREZA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : DILMA CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O exame da matéria demandaria o exame de legislação estadual, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF.
3. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restou caracterizado o dano moral, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a consequente reversão do julgado impugnado, depende de reexame de matéria fática-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.557 - RJ (2014/0264185-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
ADVOGADOS : **RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)**
 RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : **TEREZA SANTOS DE FARIAS**
ADVOGADO : **DILMA CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Nova Iguaçu em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a aplicação da Súmula 7/STJ deve ser afastada, eis que os honorários advocatícios são abusivos, segundo a melhor inteligência da legislação federal; b) o reexame do acórdão impugnado não demanda prévia análise da legislação infralegal, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula 280/STF. No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.557 - RJ (2014/0264185-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O exame da matéria demandaria o exame de legislação estadual, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF.
3. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restou caracterizado o dano moral, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a consequente reversão do julgado impugnado, depende de reexame de matéria fática-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, no que diz respeito à indicada violação aos artigos 884 do CC, 267, VI, do CPC, 3º da Lei 1060/50, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, bem como acerca da tese de que houve perda do objeto, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

No que diz respeito à condenação do Município à taxa judiciária, consignou a Corte *a quo* (e-STJ fl. 156):

Os embargos merecem parcial provimento, havendo erro material no acórdão indicado, relativo à condenação do Município embargante nas custas processuais, eis que está isento por força do inciso IX, do artigo 17, da Lei 3.350/99, cujo artigo 10, X, inclui taxa judiciária no rol daquelas despesas.

No entanto, vale destacar que a isenção, não atinge a taxa, que é devida pelo Município, como se vê do artigo 115 do Decreto-lei Estadual 5/75 — Código Tributário do Estado, com a redação da Lei Estadual 4.168/03, quando não comprovada a reciprocidade. Eis o dispositivo:

Artigo 115 - Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único – A aplicação da regra prevista no caput deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias e fundações públicas.

Desse modo, verifica-se que o exame da matéria demandaria o exame de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual (Decreto-lei Estadual 5/75 e Lei Estadual 4.168/03), o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Sobre os temas, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Hipótese em que a legitimidade extraordinária do Ministério Público Estadual para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário, foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentação constitucional.

2. O STJ orienta-se no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com amparo em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, visto que se estaria usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1410465/MA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. LEI ESTADUAL N. 13/94. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. O que ocorreu no presente caso e aprovado por unanimidade pelo Tribunal de origem.

3. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual n. 13/94. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação estadual supramencionada, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 437.061/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014)

Acerca da responsabilização do recorrente, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 141/142):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos narrados pela autora restaram devidamente comprovados, já que realmente recebeu notificação de inscrição em dívida ativa (peça eletrônica 00016), tendo sido ajuizada execução fiscal, objetivando a cobrança de IPTU e taxas referente ao exercício de 2004/2005 (peça eletrônica 00032) do imóvel situado na Rua Santa Izabel 257 LT9 QDC, que não é de propriedade da autora, no valor de R\$ 625,86. O apelado realmente procedeu à cobrança indevida de tributo, tendo admitido o erro, e a correção do cadastro (peça eletrônica 00041 e 00069). Constatado o equívoco do Município apelado em cobrar dívida da autora, cabe perquirir apenas se cabe a condenação do apelado no pagamento dos danos morais requeridos pela apelante.

A sentença merece reforma, devendo ser ressaltado que, incide o regramento constante do artigo 37, § 6º, da CF, que impõe a responsabilidade objetiva ao apelado, não devendo prosperar a alegação do Município e a sentença que entendeu que se trata apenas de mero aborrecimento não passível de indenização. Ora, certo é que a inscrição do nome da apelante na dívida ativa indevidamente, e sua manutenção por cerca de um ano, é capaz de causar à apelante sentimentos de amargura, tristeza e preocupação que não se caracterizam como simples transtorno ou aborrecimento trivial, mas como afronta a bens inerentes à sua personalidade, demandando indenização reparadora, inclusive porque se trata de idosa aposentada, que recebia benefício de R\$510,00 em 07/10/10 (peça eletrônica 00014). Vale destacar que o erro quanto à inscrição do nome da autora apenas foi corrigido no ano de 2011, ou seja, um ano após o ajuizamento desta ação.

Desta forma, para rever tal entendimento no sentido de que restou caracterizado o dano moral, posto que "a inscrição do nome da apelante na dívida ativa indevidamente, e sua manutenção por cerca de um ano, é capaz de causar à apelante sentimentos de amargura, tristeza e preocupação que não se caracterizam como simples transtorno ou aborrecimento trivial", é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base no contexto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de danos morais, nos seguintes termos: "no caso concreto, certo que houve angústia e preocupação geradas com o ocorrido, mas erigi-las em fonte de indenização já é excesso" (fl. 170, e-STJ).
2. Assim, para alterar a conclusão da Corte local, como requer a agravante, é imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 437.109/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II, DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

- A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação do art. 535 do CPC impede a exata compreensão da controvérsia, justificando, pois, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

- Alterar a conclusão da Corte de origem acerca da configuração do dano moral e do quantum indenizatório arbitrado a tal título quando este não se revela desproporcional ou desarrazoado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

- Nos termos dos precedentes desta Corte, o valor arbitrado nas instâncias ordinárias a título de indenização por abalo extrapatrimonial somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando demonstrado ser ele irrisório ou exorbitante, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.270/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012)

Por fim, acerca da fixação dos honorários advocatícios, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 157):

No que tange ao pedido de redução da condenação em honorários advocatícios, insta registrar que correta a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que tal condenação, obedece ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, bem como o enunciado da Súmula 182 do TJRJ.

Desta forma, quanto à suscitada violação do artigo 20, §4º, do CPC, frisa-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N. 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na eqüidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. A Lei n. 7.839/89 revogou a isenção de recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas por força do Decreto-Lei n. 194/67.

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.138.367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.4.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264185-2

AgRg no
AREsp 594.557 / RJ

Números Origem: 00724948920108190038 1298310720088190038 201402641852 201424560111
724948920108190038

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : TEREZA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : DILMA CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : TEREZA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : DILMA CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.